

RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.961 - PR (2008/0254115-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **ILDEBRANDO MATIAS CAMARGO**
ADVOGADO : **JONAS BORGES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator) :

Trata-se de recurso especial interposto por Ildebrando Matias Camargo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NEGATIVA DO INSS. PROVA. CONDIÇÃO DA AÇÃO

Optando a autora pela ação de exibição de documentos, inafastável demonstre na petição inicial, a negativa do INSS, nos termos do art. 3º, do CPC, sobretudo se considerado que podendo se valer da ação de mandado de segurança, menos onerosa ao ente público, na medida em que não cabem honorários advocatícios."

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria violado o art. 267, IV, do CPC, bem como teria apresentado divergência jurisprudencial. Para tanto, alega que a ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo no ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos não lhe retiraria o interesse de agir.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.961 - PR (2008/0254115-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada.

2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.

3. Não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário.

4. Recurso especial provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator) :

Em casos semelhantes ao do presente feito, a remansosa jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que :

"(...) É sabido que a matéria controvertida neste agravo de instrumento já foi objeto de análise por este Tribunal, restando decidido em inúmeros julgados ser incabível, no caso em tela, a intimação da parte para comprovar a negativa do INSS de dar vista do processo administrativo ao agravante" (fls. 30 - verso)

Contudo, na espécie, o Tribunal de origem decidiu afastar-se de sua pacífica jurisprudência, para com isso, ao que parece, coibir conduta de advogado que tem ajuizado inúmeras ações cautelares de exibição de documento contra o INSS, e impedir prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária com o pagamento de honorários advocatícios. Afirmou que carece de interesse de agir o segurado que não instruiu a inicial da cautelar com o prévio requerimento administrativo.

O acórdão recorrido merece reforma.

Ao analisar o interesse processual nas ações de exibição de documentos, a jurisprudência desta Corte, salvo hipóteses excepcionais, tem decidido que a referida condição da ação está presente quando os documentos a serem exibidos não estão em poder daquele que pretende questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

Superior Tribunal de Justiça

É certo que a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em casos específicos, no sentido de que carece de interesse de agir, na ação de exibição de documento, a parte que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos.

A propósito, merecem ser transcritas as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA LEI N. 6.404/76. FALTA DE INTERESSE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO.

I. "Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos" (REsp 943532/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.10.07, DJ 26.11.07, p. 115).

II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo improvido." (AgRg no REsp. 940.698/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/06/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. contrato de participação financeira. cautelar de exibição de documentos. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. cobrança da taxa de serviço. legalidade. art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no REsp. 1.066.582/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 02/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar:

a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido;

Superior Tribunal de Justiça

b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido." (REsp. 982.133/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO DJe de 22/09/2008)

No entanto, cumpre observar que a matéria discutida, nos precedentes acima destacados, diz respeito ao fornecimento de documentação societária destinada a fazer prova em lide ordinária futura, para vindicação de direitos alusivos às diferenças de ações decorrentes de contrato de participação financeira celebrado quando da aquisição de linha telefônica, e ao recolhimento de taxa estipulada pelo art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76.

Em matérias diversas daquela acima apontada, as Turmas que compõem a Segunda Seção têm decidido, nestes termos:

"RECURSOS ESPECIAIS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. ART. 844, II, DO CPC.

- Detendo a ré parte dos documentos cuja exibição foi requerida, inafastável a sua legitimidade *ad causam*.

- Sendo o documento comum às partes e estando ele em poder de uma delas, tendo sido ineficaz a interpelação judicial prévia, resta configurado o interesse na ação de exibição de documento.

- Recursos não conhecidos." (REsp. 907.620/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 29/06/2007)

"Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir.

- A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída.

- O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados.

- Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

Recurso especial provido." (REsp. 659.139/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 01/02/2006)

Nesse mesmo sentido, cabe destacar o seguinte julgado da Primeira Turma do STJ:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART.

842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. INTERESSE PROCESSUAL.

1. *Omissis*.

2. *Omissis*.

3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa, o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. A contrário sensu, se a própria recorrente afirma possuir o objeto da requisição judicial, não poderá eximir-se de cumpri-la.

4. Não há falar em ausência de interesse processual dos autores em requisitar judicialmente os documentos em questão, posto necessários à elaboração do cálculo do montante devido.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 688.873/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/06/2005)

Com efeito, não se coaduna com a relevância da questão social que envolve a matéria previdenciária, instituir óbice ao exercício do direito do segurado em obter acesso ao procedimento administrativo que culminou na percepção do seu benefício previdenciário.

Ao analisar hipótese, se não idêntica, semelhante a ora em comento, este Superior Tribunal de Justiça asseverou:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. DOCUMENTO EM PODER DO INSS. EXIBIÇÃO.

1. Se é certo que ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, não menos correto é que o Juiz pode ordenar que a outra parte exiba documento que se ache em seu poder, se aquele não tiver condições de fazê-lo.

2. Recurso não conhecido." (REsp. 174.281/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ de 04/10/1999)

De fato, a demonstração do prévio requerimento administrativo para que o segurado possa ajuizar ação cautelar de exibição de documento não é razoável, nem proporcional, assim como enseja violação à garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Ora, se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende que o patrono do recorrente não faz jus a honorários advocatícios, por inexistir comprovação da recusa do INSS em fornecer os documentos pretendidos, que aplique o princípio da causalidade, se for o caso.

Ou, ainda, que mitigue a aplicação do princípio da sucumbência, na hipótese de adotar a classificação doutrinária que distingue as ações cautelares pela natureza contenciosa ou não da tutela pretendida.

A respeito do tema, cumpre destacar esclarecedor trecho do voto do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, quando do julgamento do REsp. nº 728.395, PRIMEIRA

TURMA, DJ de 29/08/2005:

"Entre as várias classificações doutrinárias das medidas cautelares, uma é importante para exame da questão sucumbencial: é a que divide as medidas cautelares pela natureza contenciosa ou não da tutela pretendida. Tem natureza contenciosa a medida cautelar que importa, de alguma forma, restrição ou limitação do patrimônio jurídico do requerido. É o caso do arresto, do seqüestro, da busca e apreensão, e assim por diante. Não tem natureza contenciosa aquelas que não interferem desde logo em interesses do requerido. É o caso da produção antecipada de provas, da justificação, da interpelação, etc.. Galeno Lacerda denomina as primeiras de "jurisdicionais" e as outras de "administrativas" (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, vol. VIII, Tomo I, p. 19). Naquelas há lide (= controvérsia); nessas, não necessariamente. Aquelas tem feição e características próprias e típicas dos processos contenciosos em geral. Nessas, não. Naquelas, é inquestionável a aplicação do princípio da sucumbência: nem a lei e nem o sistema a excepcionam. Nessas, a sucumbência pode, em certos casos, não ser cabível, ante a ausência de lide."

É inconcebível, portanto, obstar os segurados que contrataram o mencionado causídico do acesso aos documentos que serão utilizados, eventualmente, em processo para revisão de benefícios previdenciários, sob o argumento de impedir prejuízo aos cofres do INSS com o pagamento de honorários advocatícios.

Desse modo, entendo incabível a exigência estipulada no acórdão recorrido, de modo que sua reforma é medida que impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a exigência da comprovação de prévia postulação administrativa, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

É como voto.